

30, 30, 2018



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO



PROCESSO Nº 356907/2016-8
ITCD OS Nº 0485/2015 -1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MARCOS FLÁVIO DE MOURA CAFÉ FREIRE
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOAO FLAVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 108/2018-CRF

EMENTA: ITCD. PRELIMINAR. NULIDADE. INTIMAÇÃO NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS SUJEITO A DECLARAÇÃO. ART. 173, I DO CTN. PARCELAMENTO. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPEIÇÃO DE JULGADOR SINGULAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF. PRELIMINARES REJEITADAS. DOAÇÃO. CESSÃO DE COTAS. DEFESA INSUBSTANCIAL. DENUNCIA PROCEDENTE.

1. A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados todos os elementos necessários à prática do ato, mormente quando a defesa da autuada consegue abordar todas as infrações contra ela imputadas, demonstrando o conhecimento necessário à sua defesa não há que se falar em nulidade. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 95 de 2011; 44, 189, 259, 273 de 2012; 48 de 2016; 57, 62, 66, 68, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 88, 89, 94, 114, 115, 123, 124, 134, 141, 146, 164, 165 de 2017; 05, 09, 10, 15, 19, 22, 31, 36, 38, 75, 76 de 18.

2. O marco inicial da decadência, independe do conhecimento do fisco sobre o fato gerador do tributo, e inicia-se o prazo decadencial, nos impostos sujeito à declaração, no primeiro dia do exercício seguinte ao evento doação ou causa mortis. Dicação do art. 173, I, c/c art. 116, I e II do CTN. No caso, a doação de cotas em prol do ora impugnante ocorreu no exercício 2011, iniciando o interregno decadencial aos 1º/01/2012 e somente ocorreria decadência se o lançamento se desse após 31/12/2016, o que não foi o caso. Acórdãos precedentes: 35, 129, 135, 156, 157, 158, 159, 160/17.

3. Não existe previsão legal, no ordenamento estadual, para os pleitos referentes ao parcelamento em 24 parcelas iguais e sucessivas do valor do crédito apurado e da compensação com Precatório Requisitório.

4. O Conselho de Recursos Fiscais não tem competência para declarar suspeição do julgador singular.

5. A doação caracteriza-se como a transferência de vantagens ou bens do patrimônio do doador para o patrimônio do donatário com ânimo de liberalidade, circunstância comprovada através de provas carreadas aos autos e não elidida pela recorrente. Art. 1º, II da Lei nº 5.887, de 15/02/89.

6. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Lançamento procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando procedente o lançamento de ITCD.

2018.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 16 de outubro de



Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente



João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado